SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 220685 - DF (2025/0286745-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDUARDO TOMAS PALLARES VIVEROS (PRESO)
ADVOGADOS	:	THAIZE DE CARVALHO CORREIA - BA025952
		FILIPE ALMEIDA PAIVA - BA081736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRANSNACIONAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva de acusado pela suposta prática dos crimes de organização criminosa transnacional e lavagem de dinheiro, previstos nos arts. 2º da Lei n. 12.850/2013 e 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998.
2. A prisão preventiva foi decretada em razão de indícios de que o agravante integra organização criminosa transnacional especializada no tráfico internacional de armas e lavagem de dinheiro, atuando como operador financeiro e intermediário no núcleo de lavagem de ativos.
3. A decisão agravada fundamentou a manutenção da prisão preventiva na gravidade concreta dos fatos delituosos, no risco à ordem pública e na garantia da aplicação da lei penal, considerando a condição de foragido do agravante e a insuficiência de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que demonstrem o *periculum libertatis*, a gravidade concreta dos fatos delituosos e a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.
5. Saber se há ausência de contemporaneidade na decretação da prisão preventiva, considerando o tempo decorrido entre os fatos imputados e a decisão judicial.
6. Saber se os indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados ao agravante são suficientes para justificar a manutenção da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA58905148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:29:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 1a98e1f6-fe16-4b1f-8a0d-2f31ab27e20d

III. Razões de decidir

7. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos que indicam a gravidade dos fatos delituosos, a periculosidade do agravante e o risco à ordem pública, conforme previsto no art. 312 do Código de Processo Penal.
8. A condição de foragido do agravante demonstra sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal e de não colaborar com o andamento do processo, justificando a necessidade da prisão preventiva.
9. A contemporaneidade da prisão preventiva está relacionada à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar, e não à data dos fatos imputados.
10. A gravidade concreta dos delitos imputados ao agravante, evidenciada pela estrutura e *modus operandi* da organização criminosa transnacional, reforça a necessidade da prisão preventiva.
11. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, considerando o comportamento do agravante.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que indiquem risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução criminal.
2. A condição de foragido do acusado constitui fundamento idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva.
3. A contemporaneidade da prisão preventiva está relacionada à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar, e não à data dos fatos imputados.
4. A gravidade concreta dos delitos imputados e a periculosidade da organização criminosa justificam a manutenção da prisão preventiva.
5. Medidas cautelares alternativas à prisão são insuficientes quando o comportamento do acusado demonstra desrespeito às determinações judiciais.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319; Lei n. 12.850/2013, art. 2º; Lei n. 9.613/1998, art. 1º.
*Jurisprudência relevante citada:*STF, HC 243752 AgR, Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07.10.2024; STJ, HC 876.824/PR, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15.10.2024; STJ, AgRg no RHC 184.359/RJ, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.12.2023; STJ, AgRg no RHC 174.928/MT, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.03.2024; STJ, AgRg no HC 941.276/MG, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 04.11.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA58905148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:29:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 1a98e1f6-fe16-4b1f-8a0d-2f31ab27e20d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 220685 - DF (2025/0286745-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDUARDO TOMAS PALLARES VIVEROS (PRESO)
ADVOGADOS	:	THAIZE DE CARVALHO CORREIA - BA025952
		FILIPE ALMEIDA PAIVA - BA081736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRANSNACIONAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva de acusado pela suposta prática dos crimes de organização criminosa transnacional e lavagem de dinheiro, previstos nos arts. 2º da Lei n. 12.850/2013 e 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998.

2. A prisão preventiva foi decretada em razão de indícios de que o agravante integra organização criminosa transnacional especializada no tráfico internacional de armas e lavagem de dinheiro, atuando como operador financeiro e intermediário no núcleo de lavagem de ativos.

3. A decisão agravada fundamentou a manutenção da prisão preventiva na gravidade concreta dos fatos delituosos, no risco à ordem pública e na garantia da aplicação da lei penal, considerando a condição de foragido do agravante e a insuficiência de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que demonstrem o *periculum libertatis*, a gravidade concreta dos fatos delituosos e a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA58905157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:29:20
Código de Controle do Documento: 676788bc-c483-45dc-b3e4-8df9b1213a2a

5. Saber se há ausência de contemporaneidade na decretação da prisão preventiva, considerando o tempo decorrido entre os fatos imputados e a decisão judicial.

6. Saber se os indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados ao agravante são suficientes para justificar a manutenção da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

7. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos que indicam a gravidade dos fatos delituosos, a periculosidade do agravante e o risco à ordem pública, conforme previsto no art. 312 do Código de Processo Penal.

8. A condição de foragido do agravante demonstra sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal e de não colaborar com o andamento do processo, justificando a necessidade da prisão preventiva.

9. A contemporaneidade da prisão preventiva está relacionada à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar, e não à data dos fatos imputados.

10. A gravidade concreta dos delitos imputados ao agravante, evidenciada pela estrutura e *modus operandi* da organização criminosa transnacional, reforça a necessidade da prisão preventiva.

11. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, considerando o comportamento do agravante.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

---

1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que indiquem risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução criminal.

2. A condição de foragido do acusado constitui fundamento idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva.

3. A contemporaneidade da prisão preventiva está relacionada à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar, e não à data dos fatos imputados.

4. A gravidade concreta dos delitos imputados e a periculosidade da organização criminosa justificam a manutenção da prisão preventiva.

5. Medidas cautelares alternativas à prisão são insuficientes quando o comportamento do acusado demonstra desrespeito às determinações judiciais.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319; Lei n. 12.850/2013, art. 2º; Lei n. 9.613/1998, art. 1º.

*Jurisprudência relevante citada:*STF, HC 243752 AgR, Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07.10.2024; STJ, HC 876.824/PR, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15.10.2024; STJ, AgRg no RHC 184.359/RJ, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.12.2023; STJ, AgRg no RHC 174.928/MT, Min. Joel Ilan

Documento eletrônico VDA58905157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:29:20
Código de Controle do Documento: 676788bc-c483-45dc-b3e4-8df9b1213a2a

Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.03.2024; STJ, AgRg no HC 941.276/MG, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 04.11.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO TOMAS PALLARES VIVEROS, em face de decisão na qual foi negado provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante reitera as teses de ausência de contemporaneidade e fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, além de fragilidade quanto aos indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor (fls. 1.305/1.354):

> *"Trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por EDUARDO TOMAS PALLARES VIVEROS, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO no julgamento do Habeas Corpus Criminal n. 1041043-89.2024.4.01.0000.*
>
> *Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do recorrente, denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 2º da Lei n. 12.850/2013 e 1º, caput e § 4º, da Lei n. 9.613/1998.*
>
> *Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (fls. 1.017/1018):*
>
> > *"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*
> >
> > *1. Habeas Corpus impetrado contra decisão que, nos autos da "Operação Dakovo", decretou a prisão preventiva de paciente denunciado pela suposta prática dos crimes de organização criminosa transnacional e lavagem de capitais. A defesa alega, em suma, a ausência de fundamentação da decisão e dos requisitos legais para a segregação cautelar.*
> >
> > *2. A análise aprofundada de teses defensivas que buscam afastar o dolo ou comprovar a licitude da conduta, como a alegação de que as operações financeiras eram legítimas, demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus, bastando para a manutenção da custódia cautelar a presença de indícios de autoria e materialidade delitiva.*

Documento eletrônico VDA58905157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:29:20
Código de Controle do Documento: 676788bc-c483-45dc-b3e4-8df9b1213a2a

3. A condição de foragido do paciente, informada pela autoridade coatora, constitui fundamento idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva, pois demonstra concretamente sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal e de não colaborar com o andamento do processo.

4. A fuga do distrito da culpa evidencia a insuficiência e inadequação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, tornando a prisão a única medida capaz de assegurar a futura aplicação da lei.

5. O Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento no sentido de que é ?legítima a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor de réu foragido, dada a necessidade concreta da medida para assegurar a aplicação da lei penal? (HC 176959 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-107 DIVULG 30-04-2020 PUBLIC 04-05-2020).

6. Ordem de habeas corpus denegada, confirmando o que decidido em sede liminar."

Nas razões do presente recurso, sustenta que não estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP para impor a prisão preventiva, decretada em decisão que limitou-se a reproduzir genericamente o parecer da acusação, sem analisar elementos específicos do caso, violando o art. 315, § 2º, CPP.

Pondera que a Corte regional acrescentou o argumento de que o acusado estaria foragido, fundamento ausente na decisão original, violando a jurisprudência desta Corte.

Destaca que das 27 transferências financeiras apontadas pela acusação, apenas três foram comprovadas, mas essas transações eram lícitas, realizadas com base em um contrato entre as empresas PALLARES LCC e IAS-PY, e amparadas por autorizações de importação de armas emitidas por órgãos competentes do Paraguai.

Aduz não haver provas de vínculo ou subordinação com os demais membros da suposta organização criminosa.

Afirma que a sua condição de estrangeiro, com residência fixa nos Estados Unidos, não configura fuga, apenas a impossibilidade geográfica de comparecimento aos atos do processo. Entretanto, constituiu advogados e impetrou recursos, demonstrando interesse na defesa.

Requer, em liminar e no mérito, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas.

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 1139/1141).

Prestadas as informações (fls. 1147/1168 e 1172/1296), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1299/1303).

É o relatório.

Decido.

O recurso preenche as condições de admissibilidade.

A pretensão recursal, todavia, não merece trânsito.

Consoante se extrai dos autos, foi decretada a prisão preventiva do recorrente, denunciado por supostamente integrar grupo criminoso transnacional especializado no tráfico internacional de armas e lavagem

Documento eletrônico VDA58905157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:29:20
Código de Controle do Documento: 676788bc-c483-45dc-b3e4-8df9b1213a2a

de dinheiro. Não encontrado para ser intimado pessoalmente da acusação, foi decretada sua revelia e suspensa a marcha processual contra ele, que constitui advogado, sendo retomada a persecução penal.

Para melhor compreensão, calha citar o seguinte trecho das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 1148/1152):

> "[...]
> *Quanto à suposta ausência de materialidade delitiva e indícios de autoria e, ainda, à suposta ausência de descrição detalhada de elementos concretos, vale dizer que, como resultado das investigações (IPL n. 2021.0036478 DPF/VDC/BA), foi possível delimitar o provável papel de cada integrante, inclusive de EDUARDO, junto à organização criminosa, tendo a investigação, ao contrário do aduzido pelo impetrante, reunido indícios mais do que suficientes para lastrear a opinio deliciti ministerial, bem como a deflagração e prosseguimento da ação penal em relação aos crimes imputados na denúncia. As imputações atribuídas aos denunciados foram bem sintetizadas pelo MPF e descritas de acordo com cada evento típico. Além disso, há, doutra parte, suporte probatório à acusação, extraído das apurações constantes do Inquérito Policial correlato (IPL 1008532-16.2021.4.01.3307), das medidas cautelares n. 1012250-21.2021.4.01.3307 e n. 1057963- 69.2023.4.01.3300, e dos relatórios, análises, informações e outros documentos produzidos a partir destas apurações.*
> *Nesse sentido, a respeito do paciente, a decisão que recebeu a denúncia destacou, ao mencionar o conjunto de Fatos 27, que (ID 1988971171):*
>
> *Entre novembro de 2020 e novembro de 2021, DIEGO HERNAN DIRISIO e EDUARDO TOMAS PALLARES VIVEROS (EDU), de forma voluntária, livre e consciente, agindo em concurso de pessoas e em comunhão de desígnios, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores referentes aos pagamentos feitos às fabricantes de armas LUVO PRAGUE LTD, situada na República Tcheca, SARSILMAZ SILAH SANAYI A. S, situada na Turquia, HS PRODUKT, situada na Croácia, UTAS SAVUNMA SANAYI, situada na Turquia, STOEGER SILAH SANAYI, situada na Turquia, AREX D. O. O, situada na Eslovênia, e CZECH SMALL ARMS, situada na República Tcheca, mediante a prática em concurso material de 27 (vinte e sete) atos de lavagem de dinheiro.*
> *(...)*
> *A PALLARES ENTERPRISES LCC, empresa estadunidense de EDUARDO TOMAS PALLARES VIVEROS (EDU), realizaria o pagamento dos fabricantes das armas adquiridas pela empresa IAS-PY utilizando valores enviados à PALLARES ENTERPRISES por meio de depósitos provenientes de empresas de fachada nos Estados Unidos da América e do Brasil, inseridas para ocultar o fluxo financeiro do grupo. EDUARDO PALLARES atua, portanto, criminosamente em subordinação às determinações de DIEGO DIRISIO*
> *Os doleiros RICARDO LUIS MORRA GADEA (LA FOCA) e DARIO EUGÊNIO DÍAS OCAMPOS ALIAS (DEDÉ) seriam os responsáveis por viabilizar, em momento anterior à PALLARES ENTERPRISES LLC, o fluxo financeiro para pagamento das fabricantes. Assim, o dinheiro utilizado por DIEGO DIRISIO para*

Documento eletrônico VDA58905157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:29:20
Código de Controle do Documento: 676788bc-c483-45dc-b3e4-8df9b1213a2a

compra de armas na Europa teria sido enviado ao fabricante pelos doleiros RICARDO LUIS MORRA GADEA (LA FOCA) e DARIO EUGÊNIO DÍAS OCAMPOS ALIAS (DEDÉ) por meio de empresa brasileira interposta, a partir da qual foi efetuada a remessa. O núcleo da lavagem seria também composto por DAVID CARLOS FERREIRA (CARLINHOS, COMANDANTE FERREIRA), brasileiro responsável pela movimentação de recursos, através do uso de contas vinculadas a empresas pertencentes a ele, em favor dos doleiros. Deste modo, há indícios veementes da atuação dos representados nos ilícitos descritos na denúncia, pois compõem o inquérito diversas provas documentais (vídeos, fotos), testemunhais, captação de conversas e transcrição de mensagens trocadas entre os integrantes do esquema criminoso, dentre outros elementos de provas reunidos no bojo da OPERAÇÃO DAKOVO.

Isso posto, é de se ver que presente a materialidade delitiva e o indício de autoria - contendo a denúncia a descrição pormenorizada dos elementos concretos -, o fumus comissi delicti encontra-se sobejamente demonstrado.
Quanto a suposta ausência de periculum libertatis, é fato que "integrar uma organização criminosa" representa um risco concreto à garantia da ordem pública, sendo a prisão preventiva, neste ponto, acauteladora de tal ordem.
[...]
Mas a par disso, informamos que o paciente se encontra foragido. Nesse particular, anoto que, por meio da decisão de ID 2029847168, proferida em 08/02/24, em razão de o paciente se encontrar em local incerto e não sabido, determinou-se a expedição de edital - que se deu no ID 2042096162 -, na forma do art. 361 do CPP, e a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP. Tendo em vista a não apresentação de resposta no prazo legal, a suspensão determinada se operou em 10/04/2024. Entendemos, assim, que o fato de o paciente se encontrar solto, enquanto pende em seu desfavor mandado de prisão, sobretudo quando existe advogado constituído e quando é do conhecimento do acusado a ordem de prisão, o coloca em uma condição de não colaborador da justiça e de violador da aplicação da lei penal, o que corrobora com o preenchimento do requisito de perigo supra referido.
Assim sendo, o periculum libertatis resta configurado.
Por fim, quanto a integrar ou não uma organização criminosa, é cediço que independentemente de ter o paciente interagido com um ou com alguns dos membros da ORCRIM, foi possível perceber - pelo menos para fim de continuidade da persecução criminal - que ele estava vinculado à organização criminosa investigada pela operação Dakovo, promovendo atividades articuladas e interligadas entre si, de forma que o seu trabalho - possivelmente dentro do núcleo da lavagem - repercutia no desfecho das operações finais e, por conseguinte, no sucesso da ORCRIM.
Quanto à suposta ausência de subordinação de EDUARDO a DIEGO DIRISIO, dentro da ORCRIM, destacam-se trechos do documento anexo à denúncia, juntado no ID 1988971176 (p. 193/ 218), em que é sugerido exatamente o contrário:

A subordinação de EDUARDO TOMAS PALLARES VIVEROS (EDU) às ordens e determinações do líder da organização criminosa DIEGO HERNAN DIRISIO, sócio-administrador da INTERNACIONAL AUTO SUPPLY S. A., ficou evidenciada a

Documento eletrônico VDA58905157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:29:20
Código de Controle do Documento: 676788bc-c483-45dc-b3e4-8df9b1213a2a

partir de trecho de documento encontrado em poder de DIEGO HERNAN DIRISIO, bem como diálogos travados entre eles por aplicativos de mensagens, e-mails, documentos assinados por ambos e a confecção e envio de balanço financeiro/contabilidade da PALLARES ENTERPRISES LLC no interesse da organização criminosa capitaneada por DIEGO HERNAN DIRISIO.

Assim é que foi encontrado em poder de DIEGO HERNAN DIRISIO trecho de documento em que a INTERNACIONAL AUTO SUPPLY S. A., representada por DIRISIO, consta como cliente, e a PALLARES ENTERPRISES LLC, representada por EDUARDO PALLARES, atua como intermediário (...)

Além disso, foram identificadas conversas em aplicativos de mensagens nos quais DIEGO HERNAN DIRISIO se dirige a EDUARDO TOMAS PALLARES VIVEROS (EDU) numa relação nitidamente hierarquizada, em que DIRISIO se vale de EDUARDO PALLARES como agente e operador financeiro da organização criminosa.

(...)

A IPJ nº 1822892/2022 reúne, nas páginas 18 e seguintes, relação de diversos pagamentos para fabricantes de armas efetuados no interesse de DIEGO HERNAN DIRISIO pela PALLARES ENTERPRISES LLC. Trata-se balanço financeiro (AVAILABLE BALANCE) de compra de armas nos anos de 2020 e 2021 cujos pagamentos foram realizados por intermédio da PALLARES ENTERPRISES LLC em benefício da organização criminosa, o qual está em formato de tabela do excel. Essa tabela foi encontrada na interceptação telemática de DIEGO HERNAN DIRISIO e foi a ele enviada por EDUARDO TOMAS PALLARES VIVEROS (EDU), o que se infere as seguintes circunstâncias:

1) a tabela em inglês, idioma falado cotidianamente por EDUARDO TOMAS PALLARES VIVEROS (EDU) onde mora, nos Estados Unidos, mas também por DIEGO HERNAN DIRISIO, que se comunica com representantes das fábricas de armamentos em inglês (vide exemplos dessa assertiva no IPJ 1822892/2022, p. 15, onde consta troca de e-mails em inglês entre DIEGO HERNAN DIRISIO e o representante da HS PRODUKT de nome KRESIMIR SENTIGER [KRESO], e ainda troca de mensagens em aplicativo de mensagens com o representante da fabricante turca de armas de SARSILMAZ, BERRIN NUR KIZARTICI, vide RAPJ 4640368/2022, pp. 45-55). Obviamente que isso - domínio do idioma inglês - é o de menos, porém demonstra a plausibilidade de a tabela com o balanço das operações da PALLARES ENTERPRISES LLC em favor da organização criminosa estar em inglês não ser obstáculo para a perfeita compreensão de seu teor pelo líder da organização criminosa DIEGO HERNAN DIRISIO

2) há registros de operações na referida tabela de excel contendo o balanço financeiro da PALLARES ENTERPRISES LLC que coincidem exatamente com ordens de pagamento determinadas por DIEGO HERNAN DIRISIO a EDUARDO TOMAS PALLARES VIVEROS (EDU), deixando nítida que tal tabela é um controle financeiro e espécie de prestação de contas para DIEGO HERNAN DIRISIO, em poder de quem ela foi encontrada.

(...)

DIEGO HERNAN DIRISIO não possui vínculo empresarial ou societário com a PALLARES ENTERPRISES LLC, empresa de EDUARDO TOMAS PALLARES VIVEROS, mas o fluxo de recursos pagos por esta empresa em seu favor é constante,

Documento eletrônico VDA58905157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:29:20
Código de Controle do Documento: 676788bc-c483-45dc-b3e4-8df9b1213a2a

demonstrando que, mais do que uma pontual prestação de serviços criminosos entre ambos, existe de fato um vínculo constante e perene do qual se infere que EDUARDO TOMAS PALLARES efetivamente integra a organização criminosa comandada por DIEGO DIRISIO.

As transferências tampouco são ocasionais ou aleatórias. DIEGO DIRISIO controla e certifica cada operação com EDUARDO TOMAS PALLARES VIVEROS (Vide IPJ nº 1822892/2022, onde consta a tabela do excel contendo o BALANÇO FINANCEIRO da PALLARES ENTERPRISES LLC).

Evidencia-se, assim, que a adesão subjetiva de EDUARDO TOMAS PALLARES VIVEROS (EDU) à organização criminosa vai muito além de colaboração pontual. A contabilidade administrada pelo doleiro revela que, apenas em 2020, DIEGO HERNAN DIRISIO remeteu a esse doleiro mais de US$ 2 milhões (IPJ 1822892/2022, p. 18)

Ressalta-se, por fim, que, nas referidas conversas trocadas em aplicativos de mensagens (IPJ n 1822892/2022, p. 10/13 e ID1988971176, p. 196/197), DIEGO se refere, em vários momentos, a EDUARDO como "EDU", o que sugere informalidade e proximidade entre eles, ao contrário do que quer fazer crer o impetrante."

Ao receber a denúncia, em que imputada ao ora recorrente a prática dos crimes tipificados nos arts. 2º da Lei n. 12.850/2013 e 1º, caput e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, o Juízo Colegiado de primeiro grau manteve a prisão preventiva sob os seguintes fundamentos (fls. 53/57):

"*[...]*

Pois bem, cumpre neste momento processual verificar se as condutas atribuídas aos denunciados estão satisfatoriamente descritas na peça acusatória,

Assim, no aspecto formal, a presente denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, contendo a exposição dos fatos criminosos com todas as circunstâncias, a permitir a ampla defesa, dos acusados, e com a especificação de suas participações nos delitos apurados.

Nesse contexto, verifica-se que a materialidade e os indícios de autoria estão sobejamente demonstrados na peça acusatória, a qual se encontra vinculada ao presente inquérito policial (IPL 1008532- 16.2021.4.01.3307), além das medidas cautelares nº 1012250-21.2021.4.01.3307 e n. 1057963- 69.2023.4.01.3300, e os relatórios, análises, informações e outros documentos produzidos a partir destas apurações.

Analisando-se todo o material probatório colhido na investigação denominada Operação Dakovo, afere-se a existência de organização criminosa de caráter transnacional direcionada, de modo permanente, para o tráfico de armas para o Brasil, tendo sido constatada, ainda, a prática de lavagem de bens, direitos e valores por diversos integrantes da referida ORCRIM.

O modus operandi utilizado pela ORCRIM e o papel de cada denunciado foram descritos pelo MPF na inicial acusatória. DIEGO DIRISIO e JULIETA VANESSA NARDI ARANDA seriam os integrantes do núcleo central. DIRISIO utiliza-se de funcionários da IAS-PY (núcleo de vendedores) para fazer a ponte entre o núcleo central, e o núcleo de intermediários, comercializando as armas importadas pela empresa. Eles possuem contatos com uma rede de intermediários responsáveis pela venda de armas a grupos criminosos brasileiros. Nesse contexto, destaca-se MARIA MERCEDES OCAMPOS

Documento eletrônico VDA58905157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:29:20
Código de Controle do Documento: 676788bc-c483-45dc-b3e4-8df9b1213a2a

CENTURION, que atua como secretária de DIEGO DIRISIO e vendedora da IAS-PY, agindo em conluio com outros agentes para comercializar armas que têm como destino final o Brasil. A funcionária ELIANE MAGALI MARENGO SUBELDIA também se destaca como vendedora de armas da IAS-PY, possuindo larga experiência no comércio de armamentos e munições. Ainda no núcleo de funcionários da IAS-PY, destaca- se a atuação de PAULO CESAR FINES VENTURA e GEORGINA ELIZABETH COSGAYA VIÑALES," que também são vendedores de armas da empresa.

Para permitir a entrada e saída de armas do Paraguai, DIEGO DIRISIO teria utilizado sua influência junto à DIMABEL, terceiro núcleo da organização criminosa (núcleo da DIMABEL). Os militares da DIMABEL integram a organização e colocam à disposição de DIEGO DIRISIO todo o apoio burocrático de que a IAS-PY necessita para importar as armas e revendê-las ao Brasil.

A acusada Capitã JOSEFINA GALEANO CUEVAS, chefe do setor de Importações de Armas na DIMABEL, aparece como principal aliada de DIEGO DIRISIO. Os diálogos reunidos em medida cautelar vinculada ao inquérito policial indicam a proximidade da servidora pública com DIEGO DIRISIO, o compartilhamento de informações sigilosas e o trânsito rápido dos atos de interesse da ORCRIM. A participação do Coronel BIENVENIDO FRETES propicia a DIEGO DIRISIO a obtenção dos registros de armas. As conversas entre DIRISIO e os militares da DIMABEL demonstram que o exercício da função é recompensado por vantagens indevidas como dinheiro, coldres e armas de fogo, inclusive fuzis. A função da Tenente TURRO BRAGA se assemelha ao papel desempenhado pelo Coronel BIENVENIDO FRETES, com atuação voltada para facilitar os registros de armas da IAS-PY junto à DIMABEL.

Os intermediários atuariam como elo entre DIEGO DIRISIO e os grupos criminosos brasileiros que teriam recebido clandestinamente as armas da IAS-PY. Com intuito de ocultar o vínculo entre os grupos criminosos brasileiros e a IAS-PY, DIEGO DIRISIO, com o auxílio dos intermediários, não só simularia a venda de armas para empresas de fachada e compradores utilizados como pessoas interpostas, como também enviaria os fuzis e as pistolas a MANUEL ANTÔNIO GOMEZ OJEDA, também intermediário, para supressão do número de série de pistolas e fuzis.

Os dois principais grupos identificados que compram armas da IAS-PY e que revendem as armas com numeração suprimida a facções criminosas no Brasil são o GRUPO DE ANGEL FLECHA BARRIOS, que conta com ao menos outras 3 pessoas - VICTOR EMANUEL SANTOS GAUTO, VICTORINO GÓMEZ PAREDES e MANUEL ANTÔNIO GOMEZ OJEDA -, e o GRUPO DA FAMÍLIA CANTERO, que é composto por ALDO CANTERO CARCERES, ARNALDO ANDRES CUBAS CANTERO e CATALINO CANTERO BENITEZ. MARIZA ELIZABETH VARGAS BARRETO é, também, outra intermediária responsável por grande volume de armas traficadas ao Brasil e que possui proximidade com a família Cantero.

A simulação de vendas dos armamentos tem como objetivo principal romper formalmente o vínculo da IAS-PY com seus principais consumidores, que são as organizações criminosas sediadas no Brasil. Trata-se do núcleo de compradores formados pelos integrantes do PCC e do CV: FHILLIP DA SILVA GREGÓRIO, ALLAN DAVID DA ROCHA, RICARDO RANGEL

Documento eletrônico VDA58905157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:29:20
Código de Controle do Documento: 676788bc-c483-45dc-b3e4-8df9b1213a2a

DA SILVA, ADILSON DE SOUZA PEREIRA e EDGAR JOSE DE SOUZA ESPINDOLA.

A organização criminosa conteria, ainda, um núcleo responsável pela administração financeira da atividade de pagamento das armas a fabricantes e recebimento de valores por brasileiros. O núcleo da lavagem seria composto pelos doleiros EDUARDO TOMAS PALLARES VIVEROS (EDU), responsável pela empresa PALLARES ENTERPRISES LCC, RICARDO LUIZ MORRA GADEA (LA FOCA) e DARIO EUGÊNIO DÍAS OCAMPOS ALIAS (DEDE), os quais articulariam um sofisticado esquema de ocultação e dissimulação da origem e destino do dinheiro do grupo. A PALLARES ENTERPRISES LCC, empresa estadunidense de EDUARDO TOMAS PALLARES VIVEROS (EDU), realizaria o pagamento dos fabricantes das armas adquiridas pela empresa IAS-PY utilizando valores enviados à PALLARES ENTERPRISES por meio de depósitos provenientes de empresas de fachada nos Estados Unidos da América e do Brasil, inseridas para ocultar o fluxo financeiro do grupo. EDUARDO PALLARES atua, portanto, criminosamente em subordinação às determinações de DIEGO DIRISIO.

Os doleiros RICARDO LUIS MORRA GADEA (LA FOCA) e DARIO EUGÊNIO DÍAS OCAMPOS ALIAS (DEDÉ) seriam os responsáveis por viabilizar, em momento anterior à PALLARES ENTERPRISES LLC, o fluxo financeiro para pagamento das fabricantes. Assim, o dinheiro utilizado por DIEGO DIRISIO para compra de armas na Europa teria sido enviado ao fabricante pelos doleiros RICARDO LUIS MORRA GADEA (LA FOCA) e DARIO EUGÊNIO DÍAS OCAMPOS ALIAS (DEDÉ) por meio de empresa brasileira interposta, a partir da qual foi efetuada a remessa.

O núcleo da lavagem seria também composto por DAVID CARLOS FERREIRA (CARLINHOS, COMANDANTE FERREIRA), brasileiro responsável pela movimentação de recursos, através do uso de contas vinculadas a empresas pertencentes a ele, em favor dos doleiros.

Deste modo, há indícios veementes da atuação dos representados nos ilícitos descritos na denúncia, pois compõem o inquérito diversas provas documentais (vídeos, fotos), testemunhais, captação de conversas e transcrição de mensagens trocadas entre os integrantes do esquema criminoso, dentre outros elementos de provas reunidos no bojo da OPERAÇÃO DAKOVO.

Diante desse panorama, descabe rejeitar-se a denúncia ofertada pelo Ministério Público, mesmo porque, nesta fase processual, vige o princípio do ?in dubio pro societate?, devendo eventuais dúvidas ser dissolvidas em favor da sociedade mediante o início do processo criminal.

[...]

Em relação ao pedido de manutenção da prisão preventiva dos acusados, endossa este Juízo Colegiado o parecer do MPF, por indicar que ainda persiste o requisito do periculum libertatis, bem como ainda não ser possível e/ou recomendável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP.

Nessa senda, observa-se que estão preenchidos os requisitos autorizadores da segregação cautelar de DIEGO HERNAN DIRISIO, JULIETA VANESSA NARDI ARANDA, MARIA MERCEDES OCAMPOS CENTURIOS, ELIANE MAGALI MARENGO SUBELDIA, CINTHIA MARÍA TURRO BRAGA, JOSEFINA CUEVAS GALEANO (DE GONZALEZ), EDUARDO

Documento eletrônico VDA58905157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:29:20
Código de Controle do Documento: 676788bc-c483-45dc-b3e4-8df9b1213a2a

TOMAS PALLARES VIVEROS, RICARDO LUIZ MORRA GADEA, DARIO EUGÊNIO DÍAS OCAMPOS ALIAS, ÁNGEL ANTONIO FLECHA BARRIO, MANUEL ANTONIO GOMES OJEDA, ARNALDO ANDRES CUBAS CANTERO, JULIO CESAR CUBAS TANTERO, CATALINO CANTERO BENITEZ, ALDO CANTERO CARCERES, VITOR MANUEL SANTOS GAUTO, DAVID CARLOS FERREIRA, FHILLIP DA SILVA GREGÓRIO, ALLAN DAVID OMENA DA ROCHA, RICARDO RANGEL DA SILVA, ADILSON DE SOUZA PEREIRA, EDGAR JOSE DE SOUZA ESPINDOLA, em razão de fortes indícios de que integrariam organização criminosa especializada em tráfico de armas, devendo responder pelos delitos que lhe são atribuídos (art. 1º da Lei nº 12.850/2013, e Lei nº 10.826/2003).

O fumus comissi delicti, por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que, estando em liberdade, poderão permanecer na prática delitiva, como demonstram suas próprias condutas.

Tal contexto revela a necessidade da manutenção da prisão preventiva dos denunciados como forma de fazer cessar a atividade criminosa, de forma a resguardar a ordem pública e garantia de aplicação da lei penal. E as medidas alternativas à prisão, todas elas, mostram-se absolutamente insuficientes para impedir essa reiteração.

[...]

Assim, a manutenção da prisão preventiva se mostra indispensável para que os denunciados respondam ao processo, como medida necessária para manutenção da ordem pública, principalmente, e por conveniência da instrução criminal, encontrando amparo nos artigos 311 e 312 do CPP."

A referida segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos (fls. 994/1016):

"Como relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado advogados em favor de EDUARDO TOMÁS PALLARES VIVEROS, indicando como autoridade coatora o Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que manteve a prisão preventiva do paciente nos autos nº 1001336-11.2024.4.01.3300. O caso é de denegação da ordem de habeas corpus.

[...]

A controvérsia central do presente writ consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, investigado no âmbito da "Operação Dakovo" como suposto integrante de complexa organização criminosa transnacional dedicada ao tráfico internacional de armas de fogo e à lavagem de dinheiro. A impetração ataca a decisão por suposta falta de fundamentação e ausência dos requisitos autorizadores da medida.

[...]

Portanto, ao que apurado, o paciente EDUARDO TOMAS PALLARES VIVEROS seria integrante de suposta organização criminosa transnacional, com atuação no tráfico internacional de armas de fogo, compondo especificamente o núcleo de lavagem de ativos.

Especialmente em relação ao paciente, anota a decisão que a organização criminosa conteria "ainda, um núcleo responsável pela administração financeira da atividade de pagamento das armas a fabricantes e recebimento de valores por brasileiros. O núcleo da lavagem seria composto pelos doleiros EDUARDO TOMAS PALLARES VIVEROS (EDU), responsável pela empresa PALLARES ENTERPRISES LCC, RICARDO LUIZ MORRA GADEA (LA FOCA) e DARIO EUGÊNIO DÍAS OCAMPOS ALIAS

Documento eletrônico VDA58905157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:29:20
Código de Controle do Documento: 676788bc-c483-45dc-b3e4-8df9b1213a2a

(DEDE), os quais articulariam um sofisticado esquema de ocultação e dissimulação da origem e destino do dinheiro do grupo. A PALLARES ENTERPRISES LCC, empresa estadunidense de EDUARDO TOMAS PALLARES VIVEROS (EDU), realizaria o pagamento dos fabricantes das armas adquiridas pela empresa IAS-PY utilizando valores enviados à PALLARES ENTERPRISES por meio de depósitos provenientes de empresas de fachada nos Estados Unidos da América e do Brasil, inseridas para ocultar o fluxo financeiro do grupo. EDUARDO PALLARES atua, portanto, criminosamente em subordinação às determinações de DIEGO DIRISIO." (ID 428365953, p. 18/19).

Individualizando a conduta do paciente, entre outras passagens, afirma-se ainda na decisão concretamente que (cito): "Entre novembro de 2020 e novembro de 2021, DIEGO HERNANDIRISIO e E D U A R D O T O M A S P A L L A R E S VIVEROS (EDU), de forma voluntária, livre e consciente, agindo em concurso de pessoas e em comunhão de desígnios, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores referentes aos pagamentos feitos às fabricantes de armas LUVO PRAGUE LTD, situada na República Tcheca, SARSILMAZ SILAH SANAYI A. S, situada na Turquia, HS PRODUKT, situada na Croácia, UTAS SAVUNMA SANAYI, situada na Turquia, STOEGER SILAH SANAYI, situada na Turquia, AREX D. O. O, situada na Eslovênia, e CZECH SMALL ARMS, situada na República Tcheca, mediante a prática em concurso material de 27 (vinte e sete) atos de lavagem d e d i n h e i r o. D A V I D C A R L O S F E R R E I R A (C A R L I N H O S, COMANDANTE FERREIRA) participou ativa e diretamente, em concurso de pessoas e em comunhão de desígnios, de 3 (três) atos de lavagem de dinheiro, concernentes aos pagamentos r e a l i z a d o s e m 1 6 / 0 7 / 2 0 2 1 a o s f a b r i c a n t e s d e a r m a s d e fogo." (ID 428365953, p. 13).

Também não prospera a alegação de que a decisão confrontada não teria indicado os elementos de prova que a suportariam.

Na decisão expressamente se afirma que, no inquérito que suporta a denúncia e o decreto de prisão contra o paciente e outros acusados, teriam sido arrecadadas diversas provas, entre elas, vários documentos, vídeos, fotos, testemunhas e conversas e mensagens havidas captadas entre os integrantes do grupo criminoso (cito): "Deste modo, há indícios veementes da atuação dos representados nos ilícitos descritos na denúncia, pois compõem o inquérito diversas provas documentais (vídeos, fotos), testemunhais, captação de conversas e transcrição de mensagens trocadas entre os integrantes do esquema criminoso, dentre outros elementos de provas reunidos no bojo da OPERAÇÃO DAKOVO." (ID 428365953, p. 19).

De fato, em rápida observação da denúncia juntada pela própria impetração, colhe-se considerável e específica referência a esse acervo probatório (ID 428365954). Na própria petição de impetração do presente HC, aliás, foram reproduzidos documentos consistentes em reprodução de c o n v e r s a s e e - m a i l s t r o c a d o s e n t r e o p a c i e n t e e D i e g o Dirisio tratando de pagamentos a fornecedores (ID 428365947, p. 21/22).

Confunde-se com o mérito da ação penal avaliar se tais elementos de prova são aptos e suficientes, ou não, para a comprovação dos fatos imputados ao paciente.

Documento eletrônico VDA58905157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:29:20
Código de Controle do Documento: 676788bc-c483-45dc-b3e4-8df9b1213a2a

Nesse quadro, s. m. j., afigura-se justificada a conclusão do magistrado a quo de que necessária a manutenção da prisão do paciente para garantia da ordem pública (de modo a fazer cessar a prática delitiva), sendo insuficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Com efeito, como discriminado acima, depois de referir concretamente os delitos especificamente praticados pelos acusados, inclusive, pelo paciente, indicando o suporte probatório, o magistrado concluiu que a prisão cautelar se justificava para impedir a continuidade (reiteração) da prática criminosa (ID 428365953, p. 19/20), existindo, a princípio, fundamento jurídico a legitimar a prisão decretada (garantia da ordem pública).

[...]

Portanto, ao que se pode inferir, a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos que indicariam a necessidade da custódia cautelar do paciente, precipuamente, para garantia da ordem pública, de modo a inibir a continuidade delitiva. Vejamos de modo mais detalhado.

´[...]

Da análise dos autos, constata-se que a decisão impugnada, ao manter a prisão preventiva do paciente, o fez com base em fundamentos que, à luz dos elementos informativos coligidos, se mostram idôneos. A representação da autoridade policial e a denúncia do Ministério Público Federal descrevem, com riqueza de detalhes, a estrutura de uma organização criminosa que seria liderada por Diego Dirisio, e na qual o paciente estaria inserido no chamado "Núcleo da Lavagem", responsável por viabilizar o fluxo financeiro do esquema delituoso através de sua empresa, a PALLARES LLC.

Quanto ao argumento da parte impetrante de que não haveria indícios suficientes de autoria e materialidade, a análise aprofundada dos elementos jurídicos demonstra que, para a fase em que o processo se encontra, o fumus comissi delicti está suficientemente delineado. A tese defensiva, de que os 27 pagamentos realizados a fornecedores de armas seriam atos de comércio lícitos, amparados por contratos e autorizações de órgãos paraguaios, constitui matéria de mérito que demanda dilação probatória. Tal discussão é incompatível com a via estreita e célere do habeas corpus, que não comporta o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório. A existência de indícios, e não a prova cabal da culpa, é o que se exige para a decretação da prisão cautelar.

Por fim, a defesa desenvolve longo arrazoado, confrontando a prova juntada na acusação, visando demonstrar a legalidade e legitimidade das condutas imputadas ao paciente. Contudo, a discussão sobre eventual ilicitude, ou não, das condutas imputadas ao paciente, como se sabe, confunde-se com o mérito da própria ação penal, não sendo possível descortiná-la nos limites estreitos do HC, ação que não admite dilação probatória, nem aprofundar-se sobre o mérito da demanda penal.

Além disso, na decisão confrontada, existe informação de que o paciente encontrar-se-ia foragido (ID 428365953, p. 23), não tendo sido juntada à impetração prova de que o paciente tenha sido preso. Também consta na cópia da denúncia juntada aos autos que o paciente estaria foragido (ID 428365954, p. 620).

[...]

Também por isso (garantia de futura aplicação da lei penal), estaria justificada a prisão preventiva aqui confrontada.

Documento eletrônico VDA58905157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:29:20
Código de Controle do Documento: 676788bc-c483-45dc-b3e4-8df9b1213a2a

> Assim, o ponto central que define a sorte da presente impetração reside na análise do periculum libertatis. A condição de foragido do réu é fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva. Ela evidencia, de forma inequívoca, a sua intenção de se furtar à ação da justiça e de obstruir a aplicação da lei penal. Não se trata de mera presunção, mas de um comportamento concreto que demonstra o desdém do paciente para com o Poder Judiciário e reforça a indispensabilidade da segregação cautelar. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica nesse sentido, entendendo que a fuga do distrito da culpa justifica a medida extrema.
> [...]
> Nesse contexto, a alegação de que a prisão seria desproporcional e de que seriam cabíveis medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do CPP, perde completamente a força. Se o paciente demonstra, com sua deliberada ausência, que não tem intenção de se submeter às determinações judiciais, torna-se evidente a total ineficácia de medidas como o monitoramento eletrônico , a proibição de se ausentar da comarca ou o comparecimento periódico em juízo. A prisão, no caso, é a única medida capaz de garantir que, uma vez localizado, o paciente responda pela acusação que lhe é imputada.
> *[...]*
> *Assim, embora a defesa se esforce em desconstruir os fundamentos da prisão, a condição de foragido do paciente se ergue como um obstáculo intransponível à concessão da ordem, tornando imperiosa a sua denegação para a garantia da aplicação da lei penal.*
> *Portanto, não se vislumbra o constrangimento ilegal alegado, mostrando-se a manutenção da custódia cautelar do paciente necessária e devidamente fundamentada."*

Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, da leitura atenta dos trechos acima transcritos, verifico não haver dúvidas de que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrados, com base em elementos concretos, a gravidade concreta dos fatos delituosos e o periculum libertatis.

A propósito, destacou-se haver fortes indícios, confirmados pelo recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, de que o recorrente integra organização criminosa de caráter transnacional, especializada no tráfico internacional de armas, que atua em complexo modus operandi e se valendo da prática de outros crimes, dentre os quais corrupção e lavagem de dinheiro.

Em breve síntese, segundo descrito pelas instâncias de origem, as armas (pistolas e fuzis) são importadas de

Documento eletrônico VDA58905157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:29:20
Código de Controle do Documento: 676788bc-c483-45dc-b3e4-8df9b1213a2a

fabricantes do leste europeu e Turquia por determinada empresa paraguaia e, na sequência, são transferidas para o nome de empresas fictícias e pessoas interpostas (supostamente mediante corrupção de militares paraguaios). As armas ainda são submetidas a trabalho especializado de supressão do número de série e da identificação do importador e, em seguida, são remetidas ilegalmente do Paraguai para o Brasil, sendo que boa parte desse armamento é destinada a facções criminosas atuantes no território nacional, como as autodenominadas Primeiro Comando da Capital - PCC e Comando Vermelho - CV.

De acordo com a denúncia oferecida pelo Parquet, são atribuídos à organização criminosa em questão inúmeros eventos de tráfico internacional de armas de fogo, envolvendo aproximadamente 700 artefatos bélicos, entre pistolas e fuzis, apreendidas em diversos locais do território nacional.

Quanto ao recorrente, em particular, ele é acusado de atuar como operador financeiro e intermediário da organização criminosa supostamente chefiada por Diego Hernan Dirisio, especializada no tráfico internacional de armas e lavagem de dinheiro. Sua atuação, em tese, concentrava-se no núcleo de lavagem de dinheiro.

Por meio de sua empresa, Pallares Enterprises LLC, sediada nos EUA, seriam realizados pagamentos a fabricantes de armas na Europa, em nome da organização.

Esses pagamentos, em tese, eram feitos com recursos originados de empresas de fachada no Brasil e nos EUA, com o objetivo de ocultar o fluxo financeiro ilícito.

Apura-se mensagens trocadas por e-mails e documentos assinados em que Eduardo provavelmente prestava contas a Dirisio, inclusive enviando planilhas financeiras em inglês com o balanço das operações.

Foi encontrada uma planilha de Excel (em poder de Dirisio) detalhando transações financeiras da Pallares Enterprises, com datas e valores que coincidiam com ordens de pagamento emitidas por Dirisio.

Isso indicaria que Eduardo mantinha um controle financeiro detalhado das operações ilícitas, atuando como "doleiro" do grupo.

Ao que tudo indica, as transações não eram esporádicas, mas sim contínuas e estruturadas, indicando que Eduardo fazia parte da organização de forma permanente, e não apenas como um colaborador eventual.

Nesse contexto, haveria indícios veementes de autoria e materialidade dos crimes de lavagem de dinheiro e associação criminosa, no sentido de que a atuação de Eduardo estava diretamente vinculada aos objetivos da organização, caracterizando vinculo constante e perene com a estrutura criminosa.

Em suma, o recorrente é apontado como peça fundamental no esquema de lavagem de dinheiro da organização criminosa, atuando como elo financeiro internacional e assegurando o fluxo de recursos para a aquisição de armas. Sua prisão preventiva foi mantida com base no perigo à ordem pública e no risco de fuga, uma vez que ele se encontra foragido.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada, sobretudo, na

Documento eletrônico VDA58905157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:29:20
Código de Controle do Documento: 676788bc-c483-45dc-b3e4-8df9b1213a2a

garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e na necessidade interromper a atuação do grupo criminoso, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação ou substituição por medidas alternativas ao cárcere.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que "a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso estruturado legitima a decretação da custódia cautelar de seus supostos membros" (HC 243752 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, Processo Eletrônico DJe-s/n Divulg 16/10/2024 Public 17/10/2024).

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte Superior, consoante ilustram os julgados a seguir (grifos acrescidos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULUM LIBERTATIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA.*
> [...]
> *3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta dos delitos imputados à organização criminosa, evidenciada pela movimentação de aproximadamente 5,2 toneladas de cocaína, além da utilização de violência e corrupção de agentes públicos.*
> *4. A paciente permanece foragida e há risco concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução criminal, o que justifica a necessidade da prisão preventiva, conforme requisitos do art. 312 do CPP.*
> ***5. A jurisprudência desta Corte reafirma que a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da organização criminosa inviabilizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, conforme art. 282, § 6º, do CPP.***
> *6. A contemporaneidade exigida para a manutenção da prisão preventiva diz respeito à própria medida cautelar e não à data dos crimes imputados, sendo justificada pela continuidade das atividades criminosas e pelo risco de rearticulação do grupo. IV. DISPOSITIVO*
> *7. Ordem de habeas corpus denegada.*
> (HC n. 876.824/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERA TRANSCRIÇÃO E SINTETIZAÇÃO DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DEVIDO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS. GARANTIDOS CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. PRESENTE JUSTA CAUSA. MAIOR INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO WRIT. PRISÃO. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO.*

Documento eletrônico VDA58905157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:29:20
Código de Controle do Documento: 676788bc-c483-45dc-b3e4-8df9b1213a2a

IMPOSSÍVEL INFERIR REGIME PELA VIA DO WRIT. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. ORCRIM QUE ESTEVE EM ATIVIDADE ATÉ O FIM DAS INVESTIGAÇÕES. LAPSO TEMPORAL RELATIVAMENTE RECENTE ENTRE O FATO CRIMINOSO E O DECRETO PRISIONAL. SUBSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

5. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. Extraiu-se do decreto prisional fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, pois há indícios de que o acusado integra organização criminosa altamente estruturada, com atuação "voltada ao tráfico de armas de fogo e drogas, delitos que mais atemorizam a sociedade" (fl. 222).

6. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e ***"[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"*** *(HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017).*

Precedentes.

7. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

8. No que concerne à alegação de violação ao princípio da homogeneidade, tendo em vista suposta desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional" (AgRg no RHC 144.385/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021)".

9. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão, tendo em vista a existência de indícios de que a organização criminosa estava em plena atividade até o final das investigações, ao passo que o período dos depósitos efetuados pelo recorrente (março a julho de 2021) é relativamente recente, quando comparada com a data da expedição do decreto prisional, que se deu em 11/1/2023, conforme informações prestadas pelo Juízo de origem às fls. 1.631-1.642.

10. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade "não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar" (RHC 208129 AgR, Relator(a):

Documento eletrônico VDA58905157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:29:20
Código de Controle do Documento: 676788bc-c483-45dc-b3e4-8df9b1213a2a

ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 031 DIVULG 16-02-2022 PUBLIC 17-02-2022), exatamente como se delineia na espécie.
11. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 184.359/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INEXITÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTERROMPER OU REDUZIR AS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
1. A instância ordinária consignou que a prisão preventiva foi decretada após a representação da autoridade policial. Assim, não há falar em atuação de ofício do Magistrado.
[...]
3. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade, evidenciada, especialmente, pelo fato de, após minuciosas investigações, ser indicado como líder de associação criminosa estruturada voltada para o tráfico internacional de elevada quantidade de drogas transportadas em aeronaves, sendo uma delas inclusive de sua propriedade. As atividades ilícitas do grupo foram identificadas desde 2021 e não cessaram após a prisão de alguns de seus integrantes, nem com a apreensão de carregamentos, o que demonstra o risco ao meio social.
Além do mais, a prisão também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que o agravante possui duas condenações definitivas pela prática dos delitos de tráfico de drogas, associação para o narcotráfico e lavagem de dinheiro.
4. De se destacar, ainda, que a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública.
5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 174.928/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXTORSÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença

Documento eletrônico VDA58905157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:29:20
Código de Controle do Documento: 676788bc-c483-45dc-b3e4-8df9b1213a2a

condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. A gravidade concreta da conduta é fundamento apto a embasar a segregação cautelar. Precedentes.

3. No caso, na extorsão supostamente praticada foi empregado grave modus operandi, ou seja, as vítimas teriam sido ameaças por meio de redes sociais e presencialmente, na residência e no trabalho, com o objetivo de quitação das dívidas.

4. Destaca-se, ainda, que "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades" (AgRg no RHC n. 197.732/ RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.).

5. No caso, há elementos concretos que demonstram ser a agravante integrante de organização criminosa especializada em extorsão e lavagem de dinheiro.

6. Além disso, "não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese" (RHC n. 91896/BA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 23/3/2018).

7 Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 941.276/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

Cumpre destacar que é entendimento consolidado desta Corte que "as condições favoráveis, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública" (AgRg no HC n. 933.719/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 24/9/2024).

Ademais, não se há falar em violação ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva não assume natureza de antecipação de pena e está fundamentada em elementos concretos que indiquem o risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e/ou à instrução criminal, como na hipótese em pauta.

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

Assim, se entendeu, no presente caso, que a denúncia e as investigações correlatas (Operação Dakovo) apresentaram indícios veementes da atuação do recorrente nos crimes de organização criminosa transnacional e lavagem de dinheiro.

Documento eletrônico VDA58905157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:29:20
Código de Controle do Documento: 676788bc-c483-45dc-b3e4-8df9b1213a2a

A decisão destacou a descrição pormenorizada dos elementos concretos e o suporte probatório extraído das apurações, como provas documentais e transcrições de mensagens.

A possível integração em organização criminosa foi considerada um risco concreto à garantia da ordem pública, sendo a prisão preventiva, neste ponto, acauteladora de tal ordem.

A fuga do distrito da culpa foi interpretada como uma demonstração concreta da intenção de se furtar à aplicação da lei penal e de não colaborar com o andamento do processo, evidenciando a insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP.

Em suma, há fortes indícios de participação do recorrente em organização criminosa, o que autoriza a decretação da prisão preventiva e afasta a alegação de falta de contemporaneidade, vez que esta se relaciona aos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e não com o tempo dos fatos.

Ademais, no presente caso, se verifica que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar o quanto já foi destacado.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58905157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:29:20
Código de Controle do Documento: 676788bc-c483-45dc-b3e4-8df9b1213a2a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0286745-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 220.685 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10008702320244010000 10013361120244013300 10085321620214013307
10410438920244010000 10579636920234013300 20210036478

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EDUARDO TOMAS PALLARES VIVEROS (PRESO)
ADVOGADOS	:	THAIZE DE CARVALHO CORREIA - BA025952
		FILIPE ALMEIDA PAIVA - BA081736
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	DIEGO HERNAN DIRISIO
CORRÉU	:	JULIETA VANESSA NARDI ARANDA
CORRÉU	:	MARIA MERCEDES OCAMPOS CENTURION
CORRÉU	:	ELIANE MAGALI MARENGO SUBELDIA
CORRÉU	:	PAULO CESAR FINES VENTURA
CORRÉU	:	MARIZA ELIZABETH VARGAS BARRETO
CORRÉU	:	GEORGINA ELIZABETH COSGAYA VIÑALES
CORRÉU	:	CINTHIA MARIA TURRO BRAGA
CORRÉU	:	JOSEFINA CUEVAS GALEANO
CORRÉU	:	JORGE ANTONIO ORUE ROA
CORRÉU	:	BIENVENIDO SANTIAGO FRETES GONZALEZ
CORRÉU	:	RICARDO LUIS MORRA GADEA
CORRÉU	:	DARIO EUGÊNIO DÍAS OCAMPOS ALIAS
CORRÉU	:	ÁNGEL ANTONIO FLECHA BARRIOS
CORRÉU	:	MANUEL ANTONIO GOMEZ OJEDA
CORRÉU	:	ARNALDO ANDRES CUBAS CANTERO
CORRÉU	:	JULIO CESAR CUBAS CANTERO
CORRÉU	:	CATALINO CANTERO BENITEZ
CORRÉU	:	ALDO CANTERO CARCERES
CORRÉU	:	VITOR MANUEL SANTOS GAUTO
CORRÉU	:	VICTORINO GOMES PAREDES
CORRÉU	:	DAVID CARLOS FERREIRA
CORRÉU	:	FHILLIP DA SILVA GREGORIO
CORRÉU	:	ALLAN DAVID OMENA DA ROCHA
CORRÉU	:	RICARDO RANGEL DA SILVA
CORRÉU	:	ADILSON DE SOUZA PEREIRA
CORRÉU	:	EDGAR JOSE DE SOUZA ESPINDOLA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE EDUARDO TOMAS PALLARES VIVEROS (PRESO)

Certificado do Documento: 2025/0286745-1 AgRg no RHC 220685 / DF (Eletrônico) (AgRg)

Documento eletrônico VDA58865794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:58:19
Código de Controle do Documento: B94FAC14-E81E-4733-80DC-D5CB088B4F14

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0286745-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no RHC 220.685 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

ADVOGADOS : THAIZE DE CARVALHO CORREIA - BA025952
FILIPE ALMEIDA PAIVA - BA081736
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. THAIZE DE CARVALHO CORREIA (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58865794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:58:19
Código de Controle do Documento: B94FAC14-E81E-4733-80DC-D5CB088B4F14